PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004456-83.2018.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ROBERTA CAROLINE SANTOS PEREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO. NULIDADE DE PROVAS. NÃO COLHIMENTO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO ESTATUÍDO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE ENTORPECENTES, CONCEDIDO, DOSIMETRIA REDIMENSIONADA, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A suposta confissão informal realizada após a constatação de trazer consigo objetos ilícito, evidenciados por meio do bodyscan, além de não ter sido substancial para a constatação da prática delitiva, não tem o condão de invalidar, por derivação, as demais provas lícitas produzidas nos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação e as confissões corroboradas no âmbito policial e judicial. A propósito, esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A existência de agentes penitenciários, vigilância, revista, aparelhos de Raio X e outras formas de fiscalização em estabelecimentos prisionais não resulta na ineficácia absoluta do meio, pois, tais recursos, apesar de eficientes, não são capazes de impedir a totalidade das ações delitivas, mesmo porque, fatores corriqueiros como falha do equipamento, assim como dispersão da segurança no momento da revista, são circunstâncias que deixam o sistema de segurança vulnerável à prática delitiva, infelizmente habitual. Exemplo disso é a quantidade exorbitante de drogas que são encontradas nas unidades prisionais, assim como celulares, carregadores, chips, instrumentos perfuro cortante e outros proibidos que, lamentavelmente, ingressam nos estabelecimentos prisionais diuturnamente. Precedentes do STJ. 3. Sobre a forma que se encontrava acondicionada as substâncias apreendidas, no Laudo de Constatação há registro que estavam dentro de um pacote, acondicionada em invólucro plástico transparente, pesando 50,0gr de substância pó de coloração esbranquicada e, um outro pacote, este acondicionado em invólucro plástico, pesando 148,0gr de certa erva pardo esverdeada, posteriormente confirmadas como cocaína e maconha, respectivamente (Id 44987546 - Pág. 15/16). 4. Diante da robustez da materialidade. incogitável a tese de inaptidão dos laudos periciais em razão da ausência da pesagem líquida das substâncias, porquanto as drogas apreendidas foram indicadas de modo conclusivo a comprovar a natureza dos entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína), de modo que o peso do invólucro plástico, naturalmente insignificante pela quantidade apurada, não tem o condão de contaminar a prova pericial, muito menos de afastar a conclusão sobre a materialidade delitiva. 5. O conjunto probatório mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria da prática do crime de tráfico de drogas em desfavor da ré. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratar-se de crime de condutas múltiplas, como no caso em comento, de "transportar ou trazer consigo". 6. Pelas razões alhures expostas, verifica-se que não há motivos idôneos para o afastamento do privilégio. Isso porque, as declarações isoladas do corréu de que a Apelante teria realizado outras visitas no Conjunto Penal de Serrinha/BA transportando drogas, dissociada de qualquer outra prova nos autos, a exemplo da prova

testemunhal ou até mesmo registros da unidade prisional confirmando tais informações, não tem o condão de demostrar a habitualidade delitiva da ré a ponto de impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu favor. 7. Ademais, restou solidificado por meio de decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), o qual estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, \S 4° , da Lei 11.343/2006). 8. Assim, na ausência de sentenças definitivas, bem como de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação à atividades criminosas, destacados, exemplificadamente, pela própria Corte Superior (Resp nº 1979027/PR), como; escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, revelam que a concessão da benesse na hipótese vertente é medida que se impõe. 9. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, para reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionando a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena pecuniária de 312 (trezentos e doze) dias — multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004456-83.2018.8.05.0248, proveniente do Juízo da 1º Vara Criminal, do Júri e Execuções Penais da Comarca de Serrinha/BA, em que são partes, ROBERTA CAROLINE SANTOS PEREIRA, como Apelante, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Apelado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do Voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004456-83.2018.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBERTA CAROLINE SANTOS PEREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ROBERTA CAROLINE SANTOS PEREIRA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal, do Júri e Execuções Penais da Comarca de Serrinha/BA, que o condenou a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a prática do crime capitulado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006. No Id 44988168, a sentenca do juízo a quo. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da supracitada sentença, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de razões (Id 44988178), a Defesa, dentre as teses de absolvição, pugna para: "A) Reformar a r. sentença ora impugnada para o fim de ABSOLVER a apelante, em razão da ausência de provas lícitas, com fulcro no art. 386, II, do CPP; B) Reformar a r. sentença ora impugnada para o fim de ABSOLVER a apelante, com base na atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, III, do CPP; C) Reformar a r. sentença ora impugnada para o fim de ABSOLVER a apelante, com base na ausência de mercancia e de provas suficientes para a configuração do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP." Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3) e afastar a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 ou aplicá-la em seu patamar mínimo, bem como para afastar a pena de multa ou sua aplicação do mínimo legal. O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões pela integral manutenção do decisum (Id 44988201). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo improvimento do recurso (Id 45751812). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004456-83.2018.8.05.0248 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBERTA CAROLINE SANTOS PEREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO AO exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentenca condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O inconformismo recursal, precipuamente, suscita a tese de absolvição por diversos fundamentos, os quais serão abordados em tópicos separados para melhor compreensão. Em tese subsidiária, requer a reforma da sentença para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3) e afastar a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 ou aplicá-la em seu patamar mínimo, bem como requer o afastamento da pena de multa ou sua aplicação do mínimo legal. Na peça incoativa consta o seguinte: "Depreende-se dos autos que, no dia 07 de dezembro de 2017, por volta das 09h30, no Conjunto Penal de Serrinha, a Denunciada ROBERTA CAROLINE SANTOS PEREIRA carregava droga consigo para ser entregue a CLOVES BERNARDO RIBEIRO JÚNIOR, detento deste presídio. Segundo se apurou, os denunciados se associaram para a prática do crime de tráfico de drogas no estabelecimento prisional. A pedido do acusado Clóves, a denunciada ROBERTO levou a substância entorpecente para a unidade prisional. A Denunciada pegou a droga na cidade de Salvador. Infere-se dos autos que. o Supervisor Operacional da unidade recebeu a noticia de que a visitante do detento CLOVES BERNARDO levaria drogas para entregá-lo. No momento da revista das visitantes, as agentes passaram a conversar com ROBERTA CAROLINE, questionando-a se estaria carregando drogas para ser entregue a pessoa de CLOVES BERNARDO. Após a negativa e, diante da denúncia anterior, a Denunciada passou pelo Body Scan, e assim foi detectado que ROBERTA estava portanto as substâncias entorpecentes em seu corpo (na vagina e no ânus). Após a Denunciada retirar as substâncias do corpo, foram encontradas uma quantidade de erva maconha prensada, no interior da vagina, e uma porção de pó branco prensado, cocaína, que estava introduzida no ânus. Ao ser questionada para quem estava levando as drogas, a Denunciada disse que era para o detento de nome CLOVES BERNARDO

RIBEIRO JÚNIOR. Sendo assim, os dois Denunciados foram levados à Delegacia, onde foi dada a voz de prisão em flagrante para ambos." 1. DA TESE DE ABSOLVIÇÃO 1.1 Da alegação de provas ilícitas. A Defesa pugna pela declaração da ilicitude da confissão informal da Apelante durante a abordagem realizada no Conjunto Penal de Serrinha, em flagrante violação ao direito ao silêncio, causando, por consequência, nulidade de todas as provas derivadas, acarretando na absolvição, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Ocorre que, depreende-se dos autos que a ré, quando abordada pelos agentes penitenciários no Conjunto Penal de Serrinha, no primeiro momento, negou transportar drogas, ao tempo em que quando submetida ao bodyscan, evidenciou-se a presença de objetos no seu corpo, ocasião em que admitiu transportar tais objetos, retirados pela própria ré. Some-se a isso, tanto na fase policial, quanto em juízo, a ré confessou a prática delitiva, sem pontuar a existência de eventual ação ilícita dos agentes penitenciários durante a abordagem, os quais, segundo a prova dos autos, asseguraram uma revista digna, com uso de equipamento de inspeção corporal, sem submeter a ré a revista humilhante ou vexatória. Além disso, importa registrar que nos autos existem outras provas aptas a fundamentar o édito condenatório, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Logo, a suposta confissão informal realizada após a constatação de trazer consigo objetos ilícito, evidenciados por meio do bodyscan, além de não ter sido substancial para a constatação da prática delitiva, não tem o condão de invalidar, por derivação, as demais provas lícitas produzidas nos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação e as confissões corroboradas no âmbito policial e judicial. A propósito, esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (sem destaques no original): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. EXCEPCIONALIDADE. MAGISTRADO ATUANDO EM REGIME DE COOPERAÇÃO. CONFISSÃO INFORMAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÉNCIO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite excepcionalidades, concretamente fundamentadas, como a hipótese dos autos em que foi ressaltada a condenação ter sido proferida por Magistrada atuando em regime de cooperação. Precedentes. 2. Não há que falar-se em nulidade do feito, em relação ao direito ao silêncio na confissão informal, notadamente quando a condenação for "corroborada por outras provas e harmônica no substrato probatório, como é o caso dos autos" (fl. 778). 3. Não se mostra excessivo, desarrazoado ou desproporcional o aumento da reprimenda, na primeira fase da dosimetria, tendo em vista a quantidade e o grau deletério da droga apreendida - 8kg de maconha conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/06, considerando ainda a existência de maus antecedentes da ré. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.693/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.) "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. 0 alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, §

2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO QUE ESTARIA BASEADA NA CONFISSÃO INFORMAL DO ACUSADO. ÉDITO REPRESSIVO LASTREADO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÁCULA INEXISTENTE. Não há que se falar em nulidade da sentença condenatória que não se baseou, exclusivamente, na confissão informal do paciente, e que se encontra fundamentada, essencialmente, nos depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pelo flagrante. Precedentes do STJ e do STF. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REOUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO, INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO, 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação do paciente a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão pelo não preenchimento dos reguisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse. 3. Habeas corpus não conhecido". (HC n. 365.728/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/9/2016). Desse modo, não restando evidenciada nulidade a ser declarada, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que do suposto ato derivaram. 1.2. Da tese de atipicidade da conduta - crime impossível. Na sequência, a Defesa sustenta a tese de atipicidade da conduta em razão de crime impossível, pela absoluta ineficácia do meio, entretanto, não merece prosperar. Sobre o tema, disciplina o art. 17 do Código Penal o seguinte: "Art. 17 - não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime". Logo, cumpre analisar se o meio utilizado para a prática do crime era absolutamente ineficaz. No caso dos autos, conforme se infere do depoimento prestado pelas monitoras de ressocialização, em destaque para as declarações de Rúbia Cardoso, no momento que a ré foi submetida a revista pelo body scan, foi detectado que a mesma portava algo, fato este que motivou a depoente informar à Direção da unidade, que, ao questioná-la acerca do fato, confessou que transportava entorpecentes nas partes íntimas, os quais foram retirados pela própria Apelante, em local reservado. Evidencia-se, portanto, que toda a ação dependeu da atividade humana, naturalmente falível. Como se sabe, a existência de agentes penitenciários, vigilância, revista, aparelhos de Raio X e outras formas de fiscalização em estabelecimentos prisionais não resulta na ineficácia absoluta do meio, pois tais recursos, apesar de eficientes, não são capazes de impedir a totalidade das ações delitivas, mesmo porque, fatores corriqueiros como falha do equipamento, assim como dispersão da segurança no momento da revista, são circunstâncias que deixam o sistema de segurança vulnerável à prática delitiva, infelizmente habitual. Exemplo disso é a quantidade exorbitante de drogas que são encontradas nas unidades prisionais, assim como celulares, carregadores, chips, instrumentos perfuro cortante e outros proibidos que, lamentavelmente, ingressam nos estabelecimentos prisionais diuturnamente. Nesse sentido, seque decisão da Corte Cidadã: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1.

Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento. 2. Hipótese em que não há falar em crime impossível. As instâncias originárias ressaltaram que o delito consumou-se antes mesmo da abordagem do paciente pelo agente prisional. Ademais, esta Corte já assentou a configuração do delito mesmo diante da existência de revista na entrada do estabelecimento prisional, haja vista tratar-se de atividade humana falível. Inclusive, é notória a existência de drogas em diversos estabelecimentos prisionais, o que indica a possibilidade de êxito em seludibriar a segurança.(...)" (HC 326.871/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe10/06/2016). Pelas razões expostas, impossível acolher a tese de absolvição por ineficácia absoluta do meio na execução do crime. 1.3 Da materialidade e autoria Em que pese a irresignação da Defesa, a materialidade do crime resta satisfatoriamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id 44987546); Auto de Exibição e Apreensão (Id 44987546 - Pág. 6) e dos laudos periciais das substâncias entorpecentes (44987546 - Pág. 15 e 44987954 - Pág. 1), com conclusão que as substâncias apreendidas trata-se de trahidrocanabidiol (TCH) e benzoilmetilecgonina (cocaína), ambas de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Sobre a forma que se encontrava acondicionada as substâncias apreendidas, no Laudo de Constatação há registro que estavam dentro de um pacote, acondicionada em invólucro plástico transparente, pesando 50.0gr de substância pó de coloração esbranquiçada e, um outro pacote, este acondicionado em invólucro plástico, pesando 148,0gr de certa erva pardo esverdeada, posteriormente confirmadas como cocaína e maconha, respectivamente (Id 44987546 - Pág. 15/16). Assim, diante da robustez da materialidade, incogitável a tese de inaptidão dos laudos periciais em razão da ausência da pesagem líquida das substâncias, porquanto as drogas apreendidas foram indicadas de modo conclusivo a comprovar a natureza dos entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína), de modo que o peso do invólucro plástico, naturalmente insignificante pela quantidade apurada, não tem o condão de contaminar a prova pericial, muito menos de afastar a conclusão sobre a materialidade delitiva. Por outro vértice, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que dos autos extraem-se elementos sólidos para embasar o édito condenatório, mormente em razão dos depoimentos harmoniosos prestados pelos agentes penitenciários, responsáveis pela prisão em flagrante da Apelante. Vejamos: "(...) que, no dia do fato, a acusada Roberta se encontrava na unidade prisional como visitante e foi submetida ao procedimento do bodyscan pelas colegas do depoente, quando foi detectada uma imagem no seu corpo; que era o supervisor de plantão na época e foi comunicado do fato através das agentes que fizeram a revista na acusada; que então conversou com a acusada, mas ela negou que estivesse transportando algo ilícito; que comunicou o ocorrido ao Diretor Adjunto da época, Sr. Robson, que conversou com a ré e ela aceitou ser novamente submetida ao scanner; que, mais uma vez, foi detectado algo nas imagens, tendo a acusada reconhecido que estava transportando algo para seu companheiro; que a acusada foi no quarto íntimo, acompanhada das colegas do depoente, retirou o objeto de seu corpo e entregou às monitoras; que a acusada retirou o objeto espontaneamente, sendo que as monitoras apenas a acompanharam ao quarto íntimo; que no material entregue pela ré havia uma erva aparentado ser cannabis sativa e um pó branco aparentando ser cocaína; que, após o ocorrido, comunicou o fato ao acusado Cloves, que reagiu normalmente; que o comportamento de Cloves dentro da unidade

prisional era bom e ele sempre foi respeitoso com o depoente. (depoimento da testemunha de acusação Josevan Silva Nogueira, extraído da sentença e conferido no link "https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ 5f65f4e4-479d-4321-92b4-48c920ee8bac?vcpubtoken=9360118a-3b33-45bbbc10-64b547a085fb". "(...) que estava realizando procedimento nas visitas, ao lado de sua colega Raimunda, quando a acusada entrou na sala; que, ao iniciarem o procedimento com bodyscan, foi detectado que a acusada portava algo ilícito; que não sabiam do que se tratava e ao questionar a acusada, ela negou que estivesse transportando algo; que informaram a situação para supervisor e ele comunicou o Diretor Adjunto, que conversou novamente com a ré, mas ela continuou negando; que a ré passou novamente pelo bodyscan e foi constatado que ela estava transportando um material; que retirou o material e se tratava de ervas e pó, aparentando ser cocaína; que a acusada estava transportando o material para o seu companheiro Cloves Bernardo; que não se recorda se acusada Roberta tinha visitado o acusado outras vezes; que não teve contato com o acusado. (depoimento da testemunha de acusação Rúbia Clécia da Silva Oliveira Cardoso, extraído da sentença e conferido no link "https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ 6c8c234d-e158-4cfe-a6ce-840d1a7f343b? vcpubtoken=76700cf2-3caf-4a3d-8462-459852d4244c" "(...) que no momento do procedimento de revista, o bodyscan acionou e então visualizaram algo na acusada; que informaram a situação para o supervisor Josevan, que conversou com a acusada, pois ela tinha negado que estivesse transportando algo; que o supervisor pediu para a acusada passar novamente pelo scanner e foi confirmado que havia algo; que novamente o supervisor conversou com a acusada, sendo que inicialmente ela negou, mas depois ela foi lá e retirou objeto que estava dentro dela; que o objeto estava nas partes íntimas da acusada e ela mesma retirou; que as agentes não tocam nas visitas em nenhum momento; que a acusada disse em seu depoimento na Delegacia que entregaria a substância para o interno Cloves Bernado e ele também relatou isso (...). (depoimento da testemunha de acusação Raimunda Santos de Jesus extraído da sentença e conferido no link https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/c1578182-cbbf-413d-a728-487d1088bf48? vcpubtoken=95c9331d-20f1-4886-8c74-7c966c849ce8" Em juízo, a apelante afirmou o que segue: "(...) que na época estava com o acusado, sendo que gostava muito dele e por isso aceitou transportar a droga para ele usar; que Cloves era usuário de drogas e sempre pedia à interrogada para que levasse entorpecentes para ele usar; que a interrogada aceitou o pedido do acusado porque via ele muito nervoso sem usar droga; que Cloves pediu para a interrogada levar a droga na visita anterior e mandou um amigo dele entregar o material para ela em Salvador; que um amigo do réu, chamado Gilmar, levou a droga na casa da interrogada, já embalada; que o acusado disse que a droga seria para o seu uso; que viajou de Salvador para Serrinha de ônibus, mas somente inseriu a droga em suas partes íntimas no banheiro da rodoviária de Serrinha; que não receberia dinheiro para transportar essa droga e aceitou fazer porque gostava do acusado; que o acusado falou que a droga seria para ele e para seus amigos; que o acusado também falou que receberia um dinheiro para dividir a droga com outros internos e que mandaria uma quantia para a interrogada, porém não sabia quanto seria; que a interrogada não pagou pela droga que Gilmar lhe entregou e não sabe quem pagou por ela; que a passagem de Salvador para Serrinha foi paga pela própria interrogada, com a renda que tinha da venda de perfumes; que não é avião do tráfico de drogas; que o acusado já tinha pedido para a interrogada levar drogas para ele outras vezes, mas nunca

tinha aceitado antes; que sempre trabalhou e nunca e se envolveu com o crime, sendo que esta situação foi a primeira e única vez; que conheceu o acusado antes dele ser preso e chegou a se relacionar com ele algumas vezes; que depois ficou sabendo, através da mãe do acusado, que ele havia sido preso e então começou a visitá-lo e se relacionar com ele; que visitou o acusado umas quatro ou cinco vezes, mas foi a primeira vez que levou drogas para ele. (interrogatório da ré Roberta Caroline Santos Pereira, extraído da sentença e conferido no link "https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/61926673-955f-470d-937d-70854d31b3b7? vcpubtoken=8f5f4581-366c-410b-8903-49ed3efcb89d". Por sua vez, em juízo, o corréu Cloves, apesar de apresentar uma versão contrária a Apelante Roberta, afirmou que aceitou receber uma quantia em dinheiro oferecido por outro interno, com o propósito que Roberta fosse cadastrada como sua visitante e que ingressasse na unidade prisional com drogas, a qual também era remunerada. "(...) que esteve recluso no Conjunto Penal de Serrinha durante três anos; que um interno da referida unidade, de vulgo "Boca Mole", ofereceu ao interrogado uma quantia em dinheiro para que colocasse o nome da ré como sua visitante, a fim de que ela introduzisse drogas na unidade prisional; que na época estava sem receber visitas de sua esposa, pois não tinham condições financeiras, então aceitou a proposta; que passou os dados da acusada para a unidade prisional, como se fosse sua namorada, mas não conhecia a ré; que conheceu a acusada no dia que ela foi visitá-lo: que nunca teve relações com a ré, pois ela era comprometida e seu namorado estava preso na Penitenciária Lemos de Brito; que a ré tinha alguns amigos dentro da unidade prisional; que a acusada chegou a fazer 4 ou 5 visitas, mas o interrogado não se recorda exatamente; que recebeu seu pagamento todas as vezes que a ré foi visitá-lo; que o interrogado recebia cerca de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 por visita; que a ré costumava levar de 80 a 100 gm de maconha, mas também já levou cocaína; que a ré ganhava bem para fazer esse serviço, assim como todas as mulheres que o fazem; que nunca solicitou diretamente que a ré trouxesse drogas, pois quem fazia isso era o interno "Boca Mole"; que a droga era entregue ao referido interno e ele compartilhava com os demais internos que estavam no seguro, inclusive o interrogado; que ia para o quarto íntimo com a ré apenas para embalar a droga, mas nunca teve relações sexuais com ela; que o interrogado engolia a droga para introduzi-la no ambiente prisional; que assumiu o crime na Delegacia, porque estava sob pressão e teve medo de morrer; que se falasse na Delegacia o que está falando nesse momento, seria morto; que nunca foi traficante; que é dependente químico; que continua consumindo drogas no ambiente prisional em que se encontra. (interrogatório em juízo do corréu Cloves Bernardo Ribeiro Júnior, extraída da sentença e conferido no link https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/e4aea49a-fe2e-425e-8859-2f88ef6e88f9? vcpubtoken=3956e296-2ca4-4286-85cf-d1c09103cd99" O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria da prática do crime de tráfico de drogas em desfavor da ré. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratar-se de crime de condutas múltiplas, como no caso em comento de "transportar ou trazer consigo". Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DELITO CONSUMADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 65, III, DO CP E ART. 99 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rejeitada a tese de configuração de crime impossível, uma vez que, ao trazer o entorpecente consigo, - independentemente de conseguir ou não adentrar com ele no sistema prisional - o recorrente já havia praticado uma das condutas típicas previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Não se cogita manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena, na utilização de condenações, relativas a fatos anteriores, transitadas em julgado, diversas e remanescentes àquela utilizada como fundamento da agravante de reincidência, como reforço ao quantum da agravante de reincidência ou como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal, ficando apenas vedado o bis in idem. 4. As teses de violação ao artigo 65, III, d do CP e do art. 99, § 2º do CPC não foram enfrentadas pela Corte de origem. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, 5, Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.934.035/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) De fato, há nos autos elementos suficientes da autoria e materialidade do delito de trafico de drogas, não merecendo, nesse aspecto, reproche o édito condenatório. 2. DO PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. Noutro giro, no que tange ao reconhecimento do tráfico privilegiado, assiste razão à Defesa. O § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 disciplina que a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3 "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A margem de discricionariedade, a cargo do magistrado, tem por objetivo melhor se adequar à individualização da pena, permitindo que as sanções em concreto estejam proporcionais ao dano efetivamente causado. Sobre a matéria em análise, cumpre destacar que o motivo de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, é justamente o de punir com menor rigor o pequeno traficante. Simplificando, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida e que, ao cometer um fato isolado, incide na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada Lei Federal. A propósito, sobre o tema, cumpre trazer à luz precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06." (AgRg no REsp n. 1.389.63RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5º T, DJe 12014). No caso em tela, o Juízo de primeiro grau não aplicou o redutor ao apelante, sob a seguinte justificativa (Id 44988168 - Pág. 20): "(...) Quanto à ré Roberta, entendo que há elementos nos autos indicando sua dedicação a atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento da minorante. Infere-se das declarações do réu Cloves que a acusada Roberta teria realizado cerca de quatro visitas no Conjunto Penal de Serrinha e teria transportado drogas

em todas as ocasiões. O réu afirmou que Roberta era paga por esse serviço e possuía vínculos com internos da referida unidade prisional, sendo que era namorada de um outro interno que cumpria pena na penitenciária Lemos Brito, em Salvador. Além disso, através do Ofício nº 178/2023, oriundo do Conjunto Penal Feminino de Salvador (ID 374705597), juntado aos autos, e de consulta deste juízo ao sistema PJE, verifico que a ré foi presa em flagrante no dia 10.03.2023 (autos do APF nº 8029519- 60.2023.8.05.0001), ocasião em que portava meio tablete de maconha, com aproximadamente 499,53 qm (quatrocentos e noventa e nove gramas e cinquenta e três centigramas) desta substância. Nesse contexto, tais circunstâncias devem ser consideradas para formação da convicção do julgador acerca da dedicação da ré a atividades criminosas, pois há elementos comprovando que a prática de crimes pela denunciada não é um fato isolado em sua vida". Pelas razões alhures expostas, verifica-se que não há motivos idôneos para o afastamento do privilégio. Isso porque, as declarações isoladas do corréu de que a Apelante teria realizado outras visitas no Conjunto Penal de Serrinha/BA transportando drogas, dissociada de qualquer outra prova nos autos, a exemplo da prova testemunhal ou até mesmo registros da unidade prisional confirmando tais informações, não tem o condão de demostrar a habitualidade delitiva da ré a ponto de impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu favor. Outro fundamento invocado pelo Juízo sentenciante que merece ser rechaçado, é o fato da ré ter sido presa em flagrante, posteriormente, no dia 10.03.2023, nos autos do APF nº 8029519 60.2023.8.05.0001, por suposta prática de tráfico de drogas. É cediço que fatos posteriores não podem servir como fundamento para valorar negativamente a dosimetria da pena, pois não caracterizam maus antecedentes ou reincidência. Nesse sentido, posiciona-se a Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE VERIFICADA. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. A negativa da minorante do tráfico privilegiado com fundamento em condenação por fato posterior ao apurado nos presentes autos constitui flagrante violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 3. "A condenação, ainda que definitiva, por fato posterior ao delito em apreço não é elemento idôneo para justificar qualquer alteração na pena aplicada [...], seja majorando sua quantidade na primeira ou na segunda fase da dosimetria, agravando o regime prisional ou impedindo a aplicação do art. 44 do Código Penal" (HC 534.671/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019). 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover o recurso especial para estabelecer a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, a ser substituída por penas restritivas de direitos, a cargo do Juízo da Execução. (AgRg no ARESP 1899869/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)" Ademais, vale acrescentar, também, em relação ao fato que originou o mencionado APF, além de posterior ao presente, em consulta ao sistema processual deste E. Tribunal (PJE/1ºG), originou a deflagração da ação penal, tombada sob nº 8032691-10.2023.8.05.0001, a qual se encontra em fase de instrução, circunstância que, por si só, não pode ser utilizada como fundamento para afastar o redutor pleiteado, em alinhamento ao mais recente posicionamento da Corte Cidadã. Esse entendimento restou

solidificado por meio de decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), o qual estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Assim, na ausência de sentenças definitivas, bem como de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação à atividades criminosas, destacados, exemplificadamente, pela própria Corte Superior (Resp nº 1979027/PR), como; escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, revelam que a concessão da benesse na hipótese vertente é medida que se impõe. 3. DO PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. Em relação a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, a Defesa pleiteia inicialmente o seu afastamento pelo fato da ré não ter adentrado no estabelecimento prisional. Ocorre que, ao contrário do que aduz, restou demonstrado nos autos que a apreensão das drogas deu-se justamente no momento em que a apelante tentava ingressar ao estabelecimento prisional, na área de revista, dentro das suas dependências, incorrendo, portanto, na hipótese do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Vejamos: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois tercos, se: (...,) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;" Da mesma forma, não assiste razão à Defesa acerca do pedido subsidiário de aplicação da causa de aumento no seu patamar mínimo, pois o juízo sentenciante, ao modular a fração, apresentou justificativa idônea para elevar a pena na fração superior ao mínimo (1/6). Neste ponto, cumpre destacar a decisão vergastada. "(...) Incide à espécie a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006, por ter sido o crime praticado dentro das dependências de estabelecimento prisional de segurança máxima, razão pela qual aumento a pena em 1/4 (um quarto), ficando a pena definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) diasmulta. (...)." Portanto, havendo fundamentação concreta, proporcional e idônea para justificar a elevação da causa de aumento em 1/4 (um quarto) da pena, notadamente pelo fato do crime ter sido praticado dentro das dependências de estabelecimento prisional de segurança máxima, a modulação no referido patamar é medida que se impõe, face o arrojo da ré de tentar burlar um sistema de segurança mais rigoroso. 4. DOSIMETRIA A conduta praticada pela apelante é atrelada ao delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com apenamento de "reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". No exame da sentença, evidencia-se que, na primeira fase do cálculo dosimétrico, o Julgador de primeiro grau não valorou negativamente as circunstâncias judiciais, fixando a pena base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes. Acertadamente, o juízo a quo reconheceu a circunstância

atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, entretanto, deixou de atenuar a pena por obediência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 231. Na terceira, com o reconhecimento da causa de aumento (art. 40, III, da Lei nº. 11343/06) na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), fica a pena elevada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses. Na sequência, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e considerando a diversidade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), reduzo a reprimenda na fração de ½ (metade), tornando a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias e o pagamento de 312 (trezentos e doze) dias - multa. Conforme dosimetria acima explicitada, totalizando 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em consonância com o discurso legislativo do art. 33, § 3º c/c art. 33, § 2º, c, todos do Código Penal, fixo o cumprimento inicial da pena no regime aberto. A derradeiro, diante da quantidade de pena cominada e dos critérios do art. 44 do CPB, mostrase adequada a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. Outrossim, fixada a pena de multa nos parâmetros legais, não prospera a pretensão recursal, no que se refere ao pleito de isenção da pena pecuniária imposta, porquanto tratar-se de sanção cumulativa prevista expressamente na lei, de aplicação cogente, sem afrontar o princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão representaria, isto sim, violação frontal ao princípio da legalidade. É da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Mostra-se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime. 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP,"(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador"(HC 298.169/ RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no ARESp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) Destarte, não há como prosperar o pedido de redução ou isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal de aplicação cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado. 5. CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, evidencia-se o parcial acerto meritório da decisão vergastada. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionando a pena corporal em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena pecuniária de 312 (trezentos e doze) dias — multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, a

serem fixadas pelo Juízo de Execução. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator